



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4997, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados*, de autoria do Senador Lucas Barreto.

O Projeto de Lei em análise estabelece, para os bens indicados em sua ementa, as seguintes penas: *a) 3 a 8 anos de reclusão para o furto; b) aumento de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade) para o roubo; e c) 4 a 10 anos de reclusão para a receptação.*

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Sabe-se que a interrupção de serviço de utilidade pública causa grandes transtornos para a população, podendo ter consequências graves para pessoas e para a economia, despontando a energia elétrica e a comunicação como dois dos mais relevantes serviços.



Assim, dado o valor atribuído aos bens utilizados nos serviços de energia, telefonia e transferência de dados, tornaram-se comuns o furto, roubo e receptação desses bens, sem preocupação com as consequências que a interrupção causará.

Muito embora o nosso sistema jurídico penal já preveja a punição para a subtração e receptação desses bens, ele despreza a importância dos serviços nos quais são utilizados e os prejuízos que advêm desses ilícitos, sobretudo porque afetam serviços de utilidade pública com consequências graves. Logo, as ações relativas à subtração e receptação de bens destinados à prestação desses serviços devem ser mais severamente punidas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 4.997, de 2019. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Temos alguma reserva sobre a estratégia legislativa de tratar o aumento da ocorrência de determinado crime sempre com o aumento de suas penas, pois faltam dados empíricos para respaldar a eficácia de tais medidas.

De todo modo, a decisão sobre o aumento ou diminuição de penas é, basicamente, uma **decisão política**, ou melhor dizendo, de política criminal. No entanto, o legislador deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a não apenar igualmente condutas de gravidade diferenciada, tampouco apenar desigualmente condutas de mesma gravidade.

No caso do presente Projeto de Lei, no entanto, temos como suficiente anotar, como bem fez a Justificação, que os crimes patrimoniais que têm por objeto fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados não ficam circunscritos aos danos ao patrimônio do poder público ou da empresa concessionária de serviços públicos, mas atingem toda uma coletividade que depende desses serviços essenciais para viver e produzir.



Com essas considerações, **não** vemos como desproporcionais as penas propostas, sendo certo, no entanto, que o ordenamento jurídico, com a aprovação do PL, passará a considerar tais crimes patrimoniais entre os mais graves, a exemplo do que já ocorre com explosivos (art. 157, § 2º, VI, do CP), veículos automotores a serem transportados para outro Estado (art. 155, § 5º, do CP) e animais semoventes (art. 180-A do CP).

É preciso registrar, ainda, que o Código Penal, em sua redação original, não continha causas de aumento de pena a respeito do objeto furtado ou roubado. Casuisticamente, tais hipóteses foram sendo acrescentadas recentemente pelo legislador sem maiores preocupações com a manutenção da coerência interna.

Veja-se: por que aumentar quanto a explosivos, mas não a armas de fogo? Por que apenas automóveis destinados a outro estado? O furto de animais semoventes seria mais grave ou mais brando que o de fios de cobre? A receptação de bens públicos não mereceria pena ainda mais severa? São questões difíceis que a minudente especificação do gênero “coisas alheias móveis” nos tipos penais acaba exigindo como resposta do legislador.

Com essa preocupação em mente, fizemos uma revisão da técnica legislativa empregada pelo PL, notadamente quanto ao emprego das linhas pontilhadas. Também foi de rigor a atualização de alguns de seus dispositivos em razão das alterações promovidas no Código Penal pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

Mais do que isso, no que diz respeito à receptação de fios, cabos e assemelhados, adotamos redação completamente diversa, mais em compasso com o já previsto no § 6º do art. 180 do CP para os bens públicos, mas ressaltando que, dadas as características do mercado ilegal que se pretende coibir, no mais das vezes se estará a tratar de receptação qualificada, e não da simples, razão pela qual em nossa proposta de redação, a pena prevista será de dois a oito anos (simples) ou de seis até dezesseis anos (qualificada) de reclusão, conforme o caso.

No caso de crimes patrimoniais, temos que atuar contra a receptação dos bens é medida decisiva. O furto ou o roubo só ocorre porque existe mercado paralelo para os bens subtraídos. Em adição ao novo texto do art. 180 do CP, portanto, alteramos também a Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer sanções penais e administrativas para as empresas



concessionárias e seus dirigentes que se utilizarem, na sua atividade, de equipamentos obtidos por meio criminoso.

Outra alteração importante que estamos a propor é no art. 266 do Código Penal que trata da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico. Quando o agente além de subtrair ou danificar fios, cabos ou equipamentos acabe por interromper ou perturbar a prestação de serviços telefônicos haverá a incidência também deste crime, ainda que em concurso formal, com os tipos penais previstos nos arts. 155, 157 ou 163 do CP, segundo as circunstâncias do caso concreto. Por essa razão, propomos a atualização das penas previstas para o crime do art. 266 do CP e o estabelecimento de causa especial de aumento de pena nessas hipóteses.

Por fim, recebemos um pleito das empresas do setor de telecomunicações e que, por justo, iremos atender por emenda ao Projeto de Lei nº 4.997, de 2019. Hoje, as empresas vítimas dos crimes patrimoniais em questão são responsabilizadas na esfera regulatória por deficiência na prestação dos serviços decorrente dos crimes que, em última medida, deveriam ser evitados por ação do próprio Poder Público. As vítimas não devem ser responsabilizadas, de qualquer modo, pelos atos ilícitos que são obrigadas a suportar por ineficiência dos órgãos da persecução penal.

É medida de rigor, pois, estabelecer a incidência de atenuantes e mesmo de extinção da punibilidade das infrações administrativas nessas condições. Também os indicadores de qualidade do setor devem desconsiderar as consequências advindas de atos criminosos alheios.

Ao longo da discussão, verificamos, a partir das ponderações do Senador Fabiano Contarato, e com a anuência do Senador Lucas Barreto, a necessidade de ajustar o § 8º do art. 155 do Código Penal. A alteração visa a permitir que seja aplicado, à forma qualificada do crime de furto que se pretende criar, a redução de pena prevista no § 2º do mesmo art. 155. Cremos que esse ajuste permitirá um melhor ajuste da pena ao caso concreto, reduzindo-a quando o réu for primário e de baixo valor da coisa furtada. A sugestão foi amplamente aceita pelos demais membros da comissão.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Roubo

Art. 157.

.....

§ 2º

.....

VIII - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.

.....” (NR)

“Receptação

Art. 180.

.....

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se a seguinte alteração do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) entre os artigos alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019:



“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I - por ocasião de calamidade pública, ou

II - em concurso com a subtração, dano ou destruição de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de telefonia ou transferência de dados.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos à sanção administrativa de caducidade e às penas do crime previsto no art. 183 da mesma Lei, bem como à perda, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dos bens empregados em sua atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

EMENDA Nº - CCJ



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4889656897>

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência como necessário:

“**Art. 2º** Os arts. 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 173.**
.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos à sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 184.**
.....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade que utilizar fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime.’ (NR)”

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, renumerando-se a cláusula de vigência como necessário:

“**Art. ...** Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. ... As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica,



deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo único. Devem ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade, sob gestão do órgão regulador, as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.”

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

, Presidente

, Relator

